



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria-Geral do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

**LEI n. 1.476, DE 18 DE JUNHO DE 2019**

*Estabelece diretrizes e parâmetros para a contratação e o custeio de planos de assistência à saúde para os servidores ativos e inativos de toda a Administração Pública municipal, direta e indireta.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, e com base no que dispõe o art. 96, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes e parâmetros para a contratação e o custeio de planos de assistência à saúde para os servidores ativos e inativos de toda a Administração Pública municipal, direta e indireta.

**§ 1º** Para os fins desta Lei, são beneficiários dos planos de assistência à saúde:

I - os servidores ativos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo, inclusive das fundações e autarquias municipais;

II - os servidores ativos do Poder Legislativo; e

III - os servidores inativos e pensionistas abrangidos pelo Serviço de Previdência Municipal, instituído pela Lei Complementar n. 16, de 28 de junho de 2005.

**§ 2º** Poderão ser incluídos no plano de assistência à saúde dependentes do beneficiário, desde que integralmente custeados por ele, observadas as disposições do contrato ou convênio firmado com a operadora.

**Art. 2º** O plano de assistência à saúde será prestado mediante:

I - a celebração de convênios com operadoras de planos de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão e que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador; ou

II - a contratação com operadoras de planos de assistência à saúde, respeitado o disposto na Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 3º** O custeio do plano de assistência à saúde será paritário entre o beneficiário e o respectivo órgão ou entidade de lotação, até o limite estabelecido no § 1º deste artigo.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria-Geral do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

**§ 1º** A contribuição mensal do órgão ou entidade limitar-se-á ao valor de R\$ 129,55 (cento e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), por servidor, respeitados a paridade do custeio e o disposto no § 2º deste artigo.

**§ 2º** A contribuição do órgão ou entidade não poderá exceder a contribuição do beneficiário titular, desconsideradas as contribuições relativas aos dependentes, respeitados a paridade do custeio e o limite estabelecido no § 1º deste artigo.

**§ 3º** O valor excedente que ultrapassar o limite de contribuição mensal do órgão ou entidade será custeado integralmente pelo beneficiário.

**§ 4º** A contribuição mensal do beneficiário corresponderá a um valor fixo definido em convênio ou contrato, observadas as disposições deste artigo.

**§ 5º** O valor correspondente à contribuição mensal do beneficiário será consignado em folha de pagamento.

**Art. 4º** É voluntária a inscrição, a adesão e a exclusão de qualquer beneficiário em plano de assistência à saúde de que trata esta Lei.

**§ 1º** As exclusões ocorrerão, ainda, nas seguintes situações:

- I - suspensão de remuneração ou proventos, mesmo que temporariamente;
- II - exoneração ou dispensa do cargo ou emprego;
- III - redistribuição do cargo a outro órgão ou entidade não coberto pelo respectivo plano;
- IV - licença ou afastamento sem remuneração;
- V - decisão administrativa ou judicial; e
- VI - outras situações previstas em lei ou em normas do órgão regulador.

**§ 2º** No caso de licença sem remuneração, afastamento legal, ou suspensão temporária de remuneração ou proventos, o beneficiário poderá optar por permanecer no plano de assistência à saúde, devendo assumir integralmente, durante o período da licença, afastamento ou suspensão, o respectivo custeio das despesas, e, ainda, atender ao que dispõe o art. 19 da Lei Complementar n. 16, de 2005, quando licenciado ou afastado sem remuneração.

**Art. 5º** O beneficiário titular poderá solicitar o cancelamento de sua inscrição no plano de assistência à saúde a que estiver vinculado a qualquer tempo, sendo exigida, nesta hipótese, a quitação de eventuais débitos de contribuição e/ou participação.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria-Geral do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

**Parágrafo único.** O cancelamento da inscrição a que se refere o **caput** implicará a cessação dos direitos de utilização da assistência à saúde pelo titular e seus dependentes junto à operadora conveniada ou contratada.

**Art. 6º** Em nenhuma hipótese poderá qualquer beneficiário usufruir mais de um plano de assistência à saúde custeado, mesmo que parcialmente, com recursos provenientes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município.

**Art. 7º** É expressamente vedada a contratação ou o custeio de plano de assistência à saúde para os servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública municipal em desacordo com as diretrizes e os limites estabelecidos nesta Lei.

**Parágrafo único.** Não se enquadram nesta Lei o convênio ou a contratação de planos exclusivamente odontológicos, o que não prejudica o convênio ou a contratação com planos de assistência à saúde que incluam a cobertura de procedimentos odontológicos.

**Art. 8º** O limite de contribuição estabelecido no § 1º do art. 3º será revisto anualmente, em índice e data iguais ao da revisão geral anual da estrutura remuneratória do respectivo órgão ou entidade.

**Art. 9º** Nenhum convênio ou contrato poderá ser reajustado em periodicidade inferior a doze meses, ressalvado o disposto no **caput** do art. 22 da Resolução Normativa n. 195, de 14 de julho de 2009, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, ou norma superveniente.

**Art. 10.** Os convênios e contratos a serem celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública municipal deverão conter, de forma expressa ou por meio de elementos identificadores, o cumprimento das normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS relativas às operadoras de planos privados de assistência à saúde.

**Art. 11.** As situações não previstas nesta Lei, em especial aquelas relativas a prazos de carência, cobertura, atendimento de urgência e emergência, reembolso, dentre outras, deverão observar as normas regulamentares da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

**Art. 12.** As despesas para a execução da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

**Art. 13.** Fica ratificado o convênio vigente firmado com a Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul - CASSEMS para prestação de plano de assistência à saúde aos servidores da Administração Pública municipal.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria-Geral do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

§ 1º O convênio vigente poderá ser aditivado para a inclusão de servidores ou de órgãos e entidades municipais, inclusive fundações e autarquias.

§ 2º O convênio vigente poderá ser renovado mediante o cumprimento das disposições desta Lei.

**Art. 14.** Os Poderes Executivo e Legislativo poderão editar atos complementares necessários à aplicação desta Lei.

**Art. 15.** Ficam revogadas:

I – a Lei n. 715, de 17 de dezembro de 2003;

II – a Lei n. 875, de 12 de junho de 2007; e

III – a Lei n. 1.079, de 14 de dezembro de 2011.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Costa Rica, 18 de junho de 2019; 39º ano de Emancipação Político-Administrativa.

  
**WALDELI DOS SANTOS ROSA**  
Prefeito Municipal